



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Recurso nº : 143.441  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : REGINA MARTINS TEIXEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.051

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MARTINS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051  
  
Recurso nº : 143.441  
Recorrente : REGINA MARTINS TEIXEIRA

**RELATÓRIO**

O contribuinte, em 30/04/2000, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 03 e 07), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 18.678,00 e nenhum bem ou direito.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi lavrado, em 10/08/2000, auto de infração (fl. 03) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência do auto de infração a contribuinte impugnou-o (fl. 01/02), alegando congestionamento da Internet no dia 28/04/2000, último dia do prazo para entrega das declarações de ajuste, e argüindo que a exigência fiscal viola o disposto no art. 138 do CTN. Questionou também o valor da multa que, segundo seu entendimento deveria ser de 1% ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, bem assim o fato do valor da multa ter sido deduzido do valor do imposto a restituir.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 5.757, de 23/12/2003 (fls. 12/15), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão da DRJ em 10/05/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 18-v), e, em 04/06/2004, apresenta tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 19) onde alega que:

*"(...) Na declaração de imposto de renda deste exercício apurou-se o valor a restituir de R\$ 360,16 (trezentos sessenta reais e dezesseis*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

*centavos) onde foi descontado o valor da multa devida, restituindo porém a diferença que foi de R\$ 194,42."*

*"De acordo com a SRF o contribuinte que apresentar declaração de imposto de renda fora do prazo estabelecido incidirá multa de R\$ 165,74. A cobrança desta multa para o contribuinte com direito a restituição será deduzido do imposto a restituir, quando o valor do imposto for superior ao da multa. A SRF seguiu estas instruções, portanto não é devido o pagamento da multa em duplicidade onde deverá anular a multa cobrada conforme intimação."*

*"Apresento-lhe em anexo o comprovante da restituição do imposto de renda exercício 2000, ano-calendário de 1999, recebido no 3º lote, ano 2000, no Banco do Brasil, agência 3225-5 em 15/08/2000 no valor de R\$ 194,42 (...), valor que se deduz a multa devida pelo atraso na entrega da declaração."*

*"A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, por ter recebido no ano-calendário de 1999 rendimentos tributáveis em montante superior ao do limite de isenção de R\$ 10.800,00 (fl. 07).

A DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foi apresentada intempestivamente em 30/04/2000 (fls. 07). O prazo para entrega da referida declaração era 28/04/2000, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 157/1999.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resultou na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

*Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado".*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95." (Acórdão 102-44805).*

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934)."*

A alegação na impugnação de que a entrega em atraso da declaração estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não procede, porque esse instituto não alberga a multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória, formal e autônoma de fazer ou não fazer, que, pela sua simples inobservância se converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou partes delas a seguir transcritas:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.*

*1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95." (RESP nº 246.960/RS – Rel. Min. PAULO GALLOTTI).*

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62

Acórdão nº : 102-47.051

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes." (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.**

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um." (Resp nº 243.241/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/08/2000)." (AGRESP nº 262.295/GO e ERESP nº 208.097/PR – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – OCORRÊNCIA – ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 – APLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.**

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um." (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 – A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

*previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*

*2- O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95." (AGA nº 462.655/PR e RESP nº 396.698/PR – Rel. Min. LUIZ FUX).*

**"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LEGALIDADE.**

*É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência." (ERESP nº 195.046/GO – Rel. Min. GARCIA VIEIRA).*

As decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes têm acompanhado esse entendimento do STJ, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

*"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Ac. CSRF/01-02.952).*

*"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão abrangidos pelo art. 138 do CTN." (Acórdão 102-44441).*

*"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

*ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo." (Ac. 104-19071).*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda." (Ac. 106-13124).*

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) ENTREGUE APÓS O PRAZO FIXADO – Não se aplica o instituto da denúncia espontânea para as infrações que decorrem de não cumprimento de obrigação formal." (Ac. 107-06713).*

Corroborando a jurisprudência judicial e administrativa, os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.426, de 14/04/2002, adiante transcritos, estabelecem redução de 50% da multa por atraso na entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Simplificada da Pessoa Jurídica, de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e sobre Operações Imobiliárias – DOI, caso sejam apresentadas espontaneamente antes de qualquer procedimento de ofício, numa demonstração inequívoca de que o instituto da denúncia espontânea não abrange a multa por atraso na entrega de declaração, por se tratar de obrigação acessória, formal e autônoma, porque, se abrangesse, essa lei seria desnecessária, pois a redução da multa seria de 100%:

**Lei nº 10.426, de 24/04/2002**

*"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

.....  
..

**§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**

**I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos." (g.n.).*

*"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou **apresentação da declaração após o prazo fixado**, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.*

*§ 2º A multa de que trata o § 1º:*

*II - será reduzida:*

*a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*

*b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

*III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (g.n.).*

A propósito do congestionamento ocorrido na Internet no último dia do prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2000, reprisa-se que a Secretaria da Receita Federal, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 157, de 22/12/1999, adiante reproduzidos, disponibilizou aos contribuintes com bastante antecedência diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e agências, as mesmas poderiam ser entregues em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

disquete nos bancos, em formulário nos correios, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone.

Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias também eram conhecidos do público, em especial o da Internet, que inclusive constou da IN SRF nº 157/1999, conforme se constata da transcrição abaixo:

*"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000."*

*"Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, completa ou simplificada, poderá ser apresentada em formulário nas agências dos correios ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal."*

*"Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual simplificada poderá ser feita pelo telefone, por meio dos seguintes números:"*

*- 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no Brasil;  
II - 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior."*

*"Art. 6º O serviço de recepção de declarações pelo telefone será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 28 de abril de 2000."*

*"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:*

*I - apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2000, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;*

*II - enviada pela Internet; ou,*

*III - preenchida e enviada pelo sistema on line, a partir do endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)."*

Assim, se apesar da previsibilidade de congestionamentos, tanto nos Bancos, como nos Correios, nas repartições públicas e na Internet no último dia do prazo para a entrega da declaração, mesmo assim o contribuinte optou por entregar via Internet nas últimas horas desse dia. Assim sendo, deve arcar com o ônus dessa opção que, no caso, é a multa por atraso na entrega da declaração, inclusive porque não apresentou provas do referido congestionamento.

Em resumo, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13605.000386/2002-62

Acórdão nº : 102-47.051

autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

*"2.3.1. Legalidade -- A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Conclui-se, portanto, que a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual é devida.

Contudo, no caso, como alega a recorrente, o valor mínimo da multa de R\$ 165,74 foi deduzido do imposto a restituir, conforme se constata dos dados da DIRPF do exercício de 2000 (fl. 07), que aponta um imposto a restituir de R\$ 350,57 (fl. 07), e do Extrato dessa declaração fornecido pela SRF (fl. 04), onde consta que foram acatados os valores declarados pela recorrente, inclusive o do imposto a restituir, bem como que foi deduzido o valor de R\$ 165,74 relativo à multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000386/2002-62  
Acórdão nº : 102-47.051

por atraso na entrega da declaração, restando a restituir um imposto de R\$ 184,83, que corrigido resulta no valor de R\$ 194,42, recebido pela recorrente, conforme cópia de tela de consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl. 20).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, registrando, entretanto, que inexistente débito a cobrar, tendo em vista que a multa por atraso na entrega da declaração já foi paga mediante dedução do montante do imposto a restituir apurado na respectiva declaração de ajuste anual.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ